
Boa tarde, Prezado(a)!

Segue em anexo o pedido de esclarecimentos da Empresa Brasileira de Segurança e Defesa LTDA. Tendo em vista os requisitos de solicitações em graus técnicos, encaminhamos o presente questionamento.

...
Enviado por UmblMail

•

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Relatório de Esclarecimento

Número: 14/2026

Objeto: Aquisição de veículo aéreo não tripulado com asas rotativas (drone), destinados através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

Solicitante: Empresa Brasileira de Segurança e Defesa LTDA

E-mail: contato@harpyvision.com

CNPJ/CPF: 32480373000101

Data: 05/06/2026

Esclarecimento:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM/RJ

COMISSÃO DE PREGÃO / PREGOEIRO(A)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 14/2026

Processo Administrativo nº 2231/2025

Objeto: Aquisição de veículo aéreo não tripulado com asas rotativas (drone) com câmera termal

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO-REGULATÓRIO, COM IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA — DRONE COM CÂMERA TERMAL, ENQUADRAMENTO COMO PRODUTO CONTROLADO PELO EXÉRCITO (PCE) NOS TERMOS DA ITA Nº 32 – DFPC/COLOG, DE 20 DE MARÇO DE 2026, E EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE O SISFPC/DFPC/COLOG

A EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E DEFESA LTDA. (nome empresarial), inscrita no CNPJ sob o nº 32.480.373/0001-01, estabelecida sob o nome de fantasia Harpy Vision Tecnologia e Defesa, com sede em Brasília/DF, por seu representante legal ao final identificado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 7 do edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA para a hipótese de a resposta ser omissa, evasiva ou insuficiente, pelas razões técnicas e regulatórias a seguir expostas.

DO OBJETO E DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS RELEVANTES

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 14/2026 prevê a aquisição de aeronave remotamente pilotada com asas rotativas, equipada com câmera termal, contendo, entre outras, as seguintes características:

- a) aeronave com peso aproximado de 920 g;
 - b) peso máximo de decolagem de 1.050 g;
 - c) câmera termal embarcada;
 - d) sensor termal com microbolômetro VOx não resfriado;
 - e) pixel pitch de 12 µm;
 - f) resolução térmica de 640 × 512;
 - g) taxa de quadros de 30 Hz;
 - h) faixa espectral infravermelha de 8 µm a 14 µm;
 - i) zoom digital térmico de 28x;
 - j) recursos de medição de temperatura e paletas térmicas;
 - k) emprego institucional pelas Secretarias Municipais de Segurança e Trânsito e de Ordem Pública e Defesa Civil.
- Tais características demonstram que o objeto não se limita a drone recreativo ou meramente fotográfico, mas constitui sistema aéreo remotamente pilotado com carga útil eletro-óptica/termal apta à detecção de alvos por emissão infravermelha, inclusive em ambiente de baixa ou nenhuma luminosidade.

DO MARCO REGULATÓRIO APLICÁVEL — ITA Nº 32 – DFPC/COLOG, DE 20 DE MARÇO DE 2026

A Instrução Técnico-Administrativa (ITA) nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, publicada nos Boletins do Exército nº 14/2026 e nº 17/2026, dispõe sobre as características dos equipamentos para visão noturna ou termal classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE) e seus critérios de classificação. A referida ITA revogou a ITA nº 27 – DFPC/COLOG, de 8 de dezembro de 2022, e foi editada com fundamento no art. 15 do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019).

Estabelece a norma, em seu art. 2º, na redação oficial:

"Art. 2º Os equipamentos para visão noturna ou termal classificados como PCE são aqueles que atendem ao menos um dos seguintes critérios mínimos:

- I – para os equipamentos para visão noturna: ser de Geração 2 ou superior;
- II – para os equipamentos para visão termal: ser do tipo passivo resfriado; ou
- III – para os equipamentos para visão termal do tipo passivo: ter alcance maior ou igual a 250 metros, segundo o critério de

Johnson para detecção de alvos com 90% de probabilidade."

E dispõe o art. 3º, igualmente em redação oficial:

"Art. 3º Os equipamentos para visão noturna ou termal que atenderem aos critérios do art. 2º são classificados como PCE de uso restrito, como definido pelo inciso X, §2º do art. 15 do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único. A aquisição dos PCE de que trata o caput dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, observados os procedimentos e requisitos aplicáveis (...)."

DO ENQUADRAMENTO DO EQUIPAMENTO ESPECIFICADO NO INCISO III DO ART. 2º

O equipamento previsto no Termo de Referência utiliza microbolômetro VOx não resfriado. O próprio Anexo A da ITA nº 32, no inciso XIII, define microbolômetro como "um tipo de FPA. Sensor típico dos equipamentos de visão termal 'passiva'. Não precisam de resfriamento."

Disso decorre conclusão técnica incontornável: o equipamento especificado é, por definição da própria norma, equipamento de visão termal do tipo passivo. Não se enquadra no inciso II (que trata do tipo passivo resfriado), mas atrai integralmente a incidência do inciso III, segundo o qual o equipamento de visão termal do tipo passivo é classificado como PCE quando possuir alcance maior ou igual a 250 metros pelo critério de Johnson, para detecção de alvos com 90% de probabilidade. Assim, o único critério apto a definir se o equipamento é ou não PCE de uso restrito é o alcance de detecção térmica pelo critério de Johnson. Trata-se de informação técnica essencial e que não consta do edital.

DA NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO CRITÉRIO DE JOHNSON E DA DEFINIÇÃO DO ALVO DE REFERÊNCIA

O critério de Johnson, conforme o Anexo A, inciso I, da ITA nº 32, é a "regra que relaciona a probabilidade de detectar um objeto e a resolução efetiva do objeto imageado". A norma distingue, ainda, três níveis de desempenho: Detecção (inciso II), Reconhecimento (inciso XIV — "capacidade de examinar um objeto, classificando-o: animal, humano, veículo terrestre, veículo aquático, entre outros") e Identificação (inciso VII).

Considerando que o edital especifica câmera termal com microbolômetro VOx não resfriado, resolução de 640 x 512, pixel pitch de 12 m, taxa de 30 Hz e zoom térmico digital de 28x, é tecnicamente plausível — senão provável — que o alcance de detecção atinja ou supere 250 metros, o que classificaria o equipamento como PCE de uso restrito. A ausência dessa informação no edital impede a adequada aferição do regime jurídico aplicável ao objeto e a correta habilitação dos licitantes.

DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À REGULARIDADE DOS LICITANTES PERANTE O EXÉRCITO BRASILEIRO

Da leitura do edital e do Termo de Referência não se identifica exigência expressa de comprovação de:

- a) Certificado de Registro (CR) válido perante o Exército Brasileiro, quando aplicável à atividade de comércio, importação, representação, intermediação ou fornecimento de PCE;
 - b) apostilamento ou autorização específica para a atividade com PCE;
 - c) documento técnico que ateste o alcance de detecção pelo critério de Johnson e, por consequência, o enquadramento ou não enquadramento do equipamento como PCE;
 - d) documento de compliance regulatório demonstrando que o produto ofertado não se enquadra como PCE de uso restrito.
- A regularidade fiscal, jurídica e econômico-financeira ordinária do licitante não substitui a autorização específica exigida para operar com Produto Controlado pelo Exército.

DOS RISCOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS DA CONTRATAÇÃO SEM ESCLARECIMENTO

A contratação de equipamento potencialmente classificado como PCE de uso restrito, sem prévio esclarecimento regulatório, pode acarretar:

- a) participação de licitantes sem habilitação regulatória específica para operar com PCE;
- b) violação à isonomia entre empresas regularmente registradas no SisFPC e empresas sem registro ou autorização compatível;
- c) impedimento ou dificuldade na entrega, transporte, importação, recebimento definitivo ou uso operacional do equipamento;
- d) insegurança jurídica quanto à execução contratual;
- e) necessidade de retificação posterior do edital por ausência de exigência regulatória relevante.

DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Requer-se que a Administração responda, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada:

A Administração realizou análise técnica prévia quanto ao enquadramento do drone com câmera termal como PCE, nos termos do art. 2º da ITA nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026?

Considerando que o microbolômetro VOx não resfriado é, nos termos do inciso XIII do Anexo A da ITA nº 32, sensor de visão termal do tipo passivo, a Administração reconhece que o enquadramento do equipamento depende exclusivamente do critério do inciso III do art. 2º (alcance 250 m pelo critério de Johnson)?

O equipamento especificado possui, ou pode possuir, alcance de detecção térmica igual ou superior a 250 metros segundo o critério de Johnson, com 90% de probabilidade de detecção?

Qual alvo de referência será considerado para aplicação do critério de Johnson (humano, veículo terrestre, veículo aquático,

animal ou outro), à luz dos incisos II, VII e XIV do Anexo A da ITA nº 32?

A Administração exigirá do licitante documento técnico do fabricante, representante oficial ou laboratório competente informando os alcances de detecção, reconhecimento e identificação térmica, conforme metodologia de Johnson?

Caso o equipamento ofertado possua alcance de detecção 250 m, será exigido do licitante vencedor Certificado de Registro (CR) válido perante o Exército Brasileiro, bem como a documentação aplicável à atividade com PCE de uso restrito?

Será exigida comprovação de regularidade do produto e do fornecedor perante o SisFPC/DFPC/COLOG, especialmente quanto a fornecimento, importação, transporte e entrega a órgão público?

Caso o licitante alegue não enquadramento como PCE, qual documento será aceito como prova? Será aceita mera declaração unilateral, ou será exigido documento técnico do fabricante, representante oficial ou autoridade competente?

A ausência de CR ou de documento de não enquadramento implicará desclassificação da proposta, inabilitação do licitante ou impedimento de assinatura do contrato?

O edital será retificado para incluir expressamente a exigência de regularidade dos licitantes perante o Exército Brasileiro, caso o equipamento se enquadre como PCE?

Não havendo retificação, como a Administração assegurará a isonomia entre licitantes regulares perante o SisFPC e licitantes sem autorização ou registro para operar com PCE?

A Administração admite a oferta de equipamento com desempenho termal que comprovadamente não atinja 250 m pelo critério de Johnson (afastando o enquadramento como PCE), ou a especificação técnica do edital pressupõe necessariamente desempenho igual ou superior a esse limite?

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o(a) Pregoeiro(a), com apoio da área técnica requisitante, esclareça formalmente:

a) se o drone com câmera termal especificado no Pregão Eletrônico nº 14/2026 foi analisado quanto ao enquadramento como PCE, nos termos do art. 2º da ITA nº 32 – DFPC/COLOG;

b) se será exigida comprovação técnica do alcance térmico pelo critério de Johnson e a definição do alvo de referência;

c) se será exigido documento de não enquadramento como PCE ou, em caso de enquadramento, a documentação regulatória aplicável do licitante;

d) se será exigido CR válido ou outra autorização perante o SisFPC/DFPC/COLOG do licitante vencedor, quando aplicável;

e) se a ausência dessa documentação ensejará desclassificação, inabilitação ou impedimento de contratação;

f) se o edital será retificado para prever expressamente tais exigências.

SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese de a resposta ao presente pedido ser omissa, evasiva ou insuficiente, requer-se o RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DESTA PEÇA COMO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com a consequente retificação do instrumento convocatório para fazer constar, de forma expressa, as exigências de regularidade dos licitantes perante o Exército Brasileiro (CR e demais documentos aplicáveis à atividade com PCE, bem como a comprovação de enquadramento ou não enquadramento do equipamento como PCE), reabrindo-se o prazo legal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em preservação da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da exequibilidade contratual.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de junho de 2026.

JULIA EDUARDA CARDOSO ALBUQUERQUE

Gerente Administrativa

Empresa Brasileira de Segurança e Defesa LTDA

CPF nº 095.840.401-11 | Telefone: (61) 99552-0024

Resposta:

Esclarecimento Processo 2231/2025 (Drone)

16/06/2026 10:42

De: "SETRAN" <sseop@guapimirim.rj.gov.br>

Para: "Licitação Casa Civil" <licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br>

Prezados,

Bom dia!

Segue em anexo a nota de esclarecimento quanto ao questionamento referente ao processo licitatório 2231/2025 (aquisição de drone), para elucidar o objeto a ser licitado. Aguardo retorno!

Att,

...

Enviado por UmblerMail

Anexos:

- Processo Administrativo 2231-25.pdf



ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

OBJETO: Aquisição de veículo aéreo não tripulado, com asas rotativas (drone) com câmera termal.

PROCESSO: 2231/2025

Trata-se de esclarecimento ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa BRASILEIRA DE SEGURANÇA E DEFESA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.480.373/0001-01, com sede em Brasília/DF, representada legalmente pela Gerente Administrativa, Sra. Julia Eduarda Cardoso Albuquerque.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, jaz na Lei Federal nº 14.133/2021, artigos 164, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais, foi marcada originalmente para ocorrer em 18/06/2026 – 14h. Assim, conforme a condição demonstrada, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, o prazo-



limite para envio de esclarecimentos/impugnações por e-mail está dentro do previsto em lei. Deste modo, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório dentro do prazo legal.

1.2 FORMA:

Foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de esclarecimento de Edital apresentado pela empresa, já mencionada, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, cumpre esclarecer que a Administração, ao elaborar as especificações técnicas do objeto, buscou atender exclusivamente às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, sem direcionamento para qualquer fabricante ou modelo específico.

Quanto à alegação de possível enquadramento do equipamento como Produto Controlado pelo Exército – PCE, nos termos da ITA nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, verifica-se que o requerente parte de mera hipótese, sem apresentar qualquer documento técnico oficial do fabricante, parecer da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC ou outro elemento idôneo que demonstre que o equipamento efetivamente se enquadra nos critérios previstos na referida norma.

A própria ITA nº 32/2026 estabelece que os equipamentos termais do tipo passivo somente serão classificados como PCE quando possuírem alcance maior ou igual a 250 metros segundo o critério de Johnson para detecção de alvos com 90% de probabilidade.

Entretanto, o Termo de Referência retrata um patamar de alcance mínimo e máximo de detecção térmica segundo o critério de Johnson, o que determina o



desempenho relacionado à não classificação como Produto Controlado pelo Exército, conforme segue:

” **...DETECÇÃO**

Tipo

Sistema de visão binocular omnidirecional, complementado com um sensor infravermelho na parte inferior da aeronave.

Dianteira

Faixa de medição: 0,5-20 m

Faixa de detecção: 0,5-200 m ..”

As especificações constantes do edital limitam-se às características operacionais necessárias para o emprego institucional pretendido, tais como resolução térmica, tipo de sensor, estabilidade de voo, transmissão de imagens, autonomia, medição de temperatura e recursos de monitoramento aéreo, não havendo qualquer exigência relacionada ao alcance de detecção previsto na ITA nº 32/2026.

Dessa forma, não há elementos técnicos suficientes para concluir que o equipamento objeto da contratação se enquadra necessariamente como Produto Controlado pelo Exército, sendo inadequada a imposição de exigências de Certificado de Registro – CR ou de regularidade perante o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – SisFPC a todos os licitantes.

Importante destacar que a inclusão de exigências de habilitação somente pode ocorrer quando estritamente necessária à execução do objeto, nos termos dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência genérica de Certificado de Registro – CR, sem demonstração inequívoca de que o objeto licitado constitui Produto Controlado pelo Exército, representaria restrição indevida à competitividade do certame, podendo afastar potenciais fornecedores aptos ao fornecimento do equipamento pretendido.

Ademais, eventual obrigação regulatória relacionada ao produto ofertado deverá ser observada pelo fornecedor quando da comercialização, importação, transporte ou entrega do equipamento, cabendo ao licitante vencedor comprovar o atendimento às exigências legais eventualmente aplicáveis ao produto efetivamente ofertado, não



havendo fundamento para transformar tal hipótese em requisito prévio de habilitação para todos os participantes do certame.

Assim, considerando a inexistência de comprovação técnica de que o objeto licitado constitui Produto Controlado pelo Exército, bem como a ausência de previsão normativa que imponha, de forma automática, o enquadramento de toda câmera termal embarcada em aeronave remotamente pilotada como PCE, entende-se não ser necessária a retificação do edital para inclusão de exigência de Certificado de Registro – CR ou de regularidade perante o SisFPC/DFPC/COLOG.

Permanecem inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente,

Guapimirim, 12 de maio de 2026.

WALLACE GULNELI DE PAULA
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO